



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.902695/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.855 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente NISHIPOWER SERVICOS ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/07/2007

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. INCONTROVERSAS.

Em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos incontroversos por não terem sido objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, pois estão fora dos limites da lide estabelecida.

No caso dos autos, se tornou inconteste a inexistência do crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. A conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.855 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.902695/2011-80

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/06), transmitido em 20/12/2007, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior em 30/06/2007.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 07), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após ser intimada dessa decisão em 20/07/2011, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 11/12), na qual não contestou a inexistência do crédito, restringindo-se a postular o cancelamento do PER/DCOMP enviado equivocadamente, assim como o cancelamento da cobrança recebida, tendo em vista o débito encontrar-se, segundo ela, totalmente quitado.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para cancelar débitos confessados no documento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 120/124), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo argumentos sobre a existência do crédito pleiteado e, por consequência, pedindo a homologação da compensação declarada.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.855 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.902695/2011-80

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, considerando-se que a contribuinte não contestou, na peça recursal inaugural, a inexistência do crédito declarado no PER/DCOMP apresentado, conforme o decidido pelo Despacho Decisório de fl. 07, aplica-se ao caso o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, tornou-se inconteste a inexistência do crédito pleiteado pela recorrente. Portanto, em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos incontroversos por não terem sido objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, pois estão fora dos limites da lide estabelecida.

Assim, considerando-se que, no Recurso Voluntário, somente foram apresentados argumentos tendentes a ver reconhecido o direito creditório, não pode esta Turma Julgadora tomar conhecimento deles.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves